Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.1,
2021/01
ISSN 2178-6925

COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES A LUZ DO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA

RACIAL QUOTAS AT UNIVERSITIES IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF ISONOMY

Ayran Gustavo dos Santos Sena

Graduando em direito,fundação presidente Antonio Carlos ,Brasil

Email:ayran_gustavo98@outlook.com.

Raimundo Luiz Azevedo

Graduando em direito,Fundação presidente Antonio Carlos,Brasil

Email: rlazevedo@outlook.com.br

Geraldo Guilherme Ribeiro de Carvalho

Professor na Faculdade Presidente Antônio Carlos,Brasil

Email;geraldoguilherme2311@gmail.com

Recebido: 20/04/2021 – Aceito: 20/04/2021

RESUMO

O presente artigo tem como escopo demonstrar se as cotas raciais nas universidades brasileiras ferem o princípio da isonomia, tendo em vista que este é um tema bastante controverso e de amplo debate. Utilizou-se o método bibliográfico, através do estudo de livros e artigos científicos sobre o tema, para examinar o contexto histórico, expondo as injustiças as quais os negros foram submetidos e buscar compreender a necessidade da existência de um mecanismo

que possibilite a inclusão social destes, uma vez que estes sendo um grupo desfavorecido da sociedade, são reduzidos a condição de inferioridade e não possuem igualdade de tratamento e oportunidades, fazendo-se necessário a intervenção do Estado através de políticas que visam à igualdade material. Conclui-se, portanto, que as cotas raciais como forma de acesso às universidades não ferem o princípio da igualdade, mas muito pelo contrário, serve como um catalisador para a sua concretização, surtindo efeitos positivos na sociedade, conferindo uma maior mobilidade social aos negros.

Palavras-chaves: Cotas Raciais; Princípio da Isonomia; Igualdade Material.

ABSTRACT

The purpose of this article is to demonstrate whether racial quotas in Brazilian universities violate the principle of isonomy, given that this is a very controversial and widely debated topic. The bibliographic method was used, through the study of books and scientific articles on the subject, to examine the historical context, exposing the injustices to which blacks were subjected and seeking to understand the need for the existence of a mechanism that enables the social inclusion of these , since these being a disadvantaged group of society, they are reduced to inferiority and do not have equal treatment and opportunities, making State intervention necessary through policies aimed at material equality. It is concluded, therefore, that racial quotas as a form of access to universities do not violate the principle of equality, but quite the contrary, it serves as a catalyst for their achievement, having positive effects on society, conferring greater social mobility to blacks.

Keywords: Racial quotas; Principle of Isonomy; Material Equality.

[1] Aluno do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail: ayran_gustavo98@outlook.com.
[2] Aluno do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail: rlazevedo@outlook.com.br
[3] Professor na Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail: geraldoguilherme2311@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo contempla o tema "Cotas Raciais nas universidades brasileiras à luz do princípio da isonomia". Trata-se de um tema que tem gerado grande controvérsia nos planos fáticos e jurídicos, tendo em vista que, diante da desigualdade racial que perdura no Brasil, se torna fundamental a adoção de medidas que visam atenuar tais desigualdades.

De fato, a desigualdade racial atualmente existente na sociedade brasileira é resultado de um cenário histórico-cultural na qual, determinados indivíduos eram beneficiados pela escravidão, em detrimento de outros.

Desta forma, as oportunidades passaram a ser limitadas às pessoas com certos traços fenotípicos, situação que persiste até os dias atuais. Diante disso, tornou-se necessário a criação de medidas que visam garantir uma igualdade de todos diante da lei. Desta forma, as cotas raciais nas universidades apresentam-se como uma forma de assegurar uma igualdade efetiva.

Este trabalho tem como guia a seguinte questão problemática: Existe incompatibilidade entre as cotas raciais nas universidades e o princípio da isonomia?

Desse modo, este artigo trabalha com a hipótese – das cotas raciais – nas Universidades, ou as instituições brasileiras de Ensino Superior em não haver que se falar em incompatibilidade com o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, mas, de fato, servir como forma de efetivação do princípio constitucional, fomentando e criando mudança de padrões nas instituições de ensino superior. Também dos padrões sociais.

O Estado deve garantir a todos a igualdade de direitos. Portanto, para que isso seja possível é necessário que sejam tomadas medidas capazes de erradicar as desigualdades sociais existentes, através da adoção de discriminações positivas, medidas especiais e temporárias tomadas pelo estado, visando corrigir injustiças historicamente acumuladas, compensando perdas resultantes da marginalização.

O objetivo geral é apontar se existe incompatibilidade entre as cotas raciais como forma de acesso às universidades e o princípio da isonomia. Esse tema é relevante porque visa mostrar à sociedade brasileira que as cotas raciais não ferem o princípio constitucional da igualdade.

Este trabalho utilizará a metodologia bibliográfica, na qual sobressai o estudo das fontes indiretas, tais como: Livros, artigos científicos, leis e sites jurídicos. Isto posto, no tópico

subsequente será feito um recuo no tempo para contextualizar a problemática levantada no trabalho de conclusão de curso.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Urge assinalar o destaque da importância temática sobre as condições dos negros no passado remoto. Com base em relatos Históricos de revistas e livros, pode-se dizer com propriedade histórica, que os negros já sofriam maus tratos antes mesmo de chegarem ao Brasil. Os seres humanos do continente africano foram submetidos a situações degradantes, na realização do tráfico negreiro, e, posteriormente passaram-se séculos em tais sevícias. Segundo o Site Wikipédia, se relata:

> A partir de 1432 quando o navegador português Gil Eanes levou para Portugal a primeira carga de pessoas negras vindos da África que os portugueses começaram a traficar os escravizados com as Ilha da Madeira e em Porto-Santo. Mais adiante os negros foram trazidos para o Brasil.

Observa-se no parágrafo recuado, que, realmente, a História é contada pelos vencedores. Somente séculos após os acontecimentos, os fatos vão sendo clarificados através de pesquisas históricas, arqueológicas, etc. Em consonância com a colocação em parágrafo recuado, há de se examinar o que se segue, Gimenes (2004, p. 1) relata que:

> A saga da raça negra no Brasil teve início no ano de 1534, quando começaram a chegar as primeiras levas de escravos oriundos de tribos do continente africano. Aqui chegando, foram forçados a trabalhar em grandes propriedades monocultoras. Sua participação no cenário nacional contribuiu substancialmente na formação sócio-econômico-cultural brasileira.

A raça negra considerada coisa, ou objeto, por artifício jurídico, já sofria antes de chegar ao Brasil, pelas longas jornadas em navios negreiros amontoada e exposta à ação dos temporais, do sol forte que provocava calor escaldante nas masmorras dos porões dos navios até contrair doenças; não podia respirar ar puro. Inclusive, ficava acorrentada, porque os portugueses – senhores de escravos – temiam rebeliões, por esses e outros motivos, a morte foi certeira à maioria retida, cativa, presa física e moralmente transportadas como animais.

Naquela época, onde havia escravidão, era comum dizer a seguinte afirmação, o que destaca o autor Antonil (1711, apud AZEVEDO e SERIACOPI, 2010, p. 82):

> Os escravos eram os pés e as mãos do senhor do engenho. No Brasil, costumam dizer que para o escravo são necessários três P, a saber: pau, pão e pano. Ou seja, para

> continuar trabalhando, bastariam ao cativo alguma roupa, comida escassa e castigos físicos.

Sobressai do exposto acima, a história dos Negros, a escravidão continuada. Os grandes proprietários de Terras possuíam interesses na mão de obra escravista, sem contar o preconceito existente à época. "Pau, Pão e Pano". O pau teve a função de causar sevícias e infligir maus-tratos – a temida tortura –.

Na sequência cronológica da História o movimento de nome Abolicionismo trouxe: A "Lei Eusébio de Queirós", de 04 de Setembro de 1850, que proibiu o tráfico de escravos. Após, obedecendo-se à ordem dos fatos históricos foi sancionada a Lei n° 2.040, em 28 de Setembro de 1871, denominada "Lei do Rio Branco", popularmente conhecida como Lei do Ventre Livre. Como enfatizam Silva e Silva (2012, p. 23):

> Havia duas possibilidades para essas crianças: serem criadas pelos senhores de suas mães até os oito anos de idade, e a partir dessa faixa etária estes senhores poderiam optar em utilizar dos seus serviços até os 21 anos de vida, ou entregá-los aos cuidados do governo monarquista mediante uma indenização pecuniária, deixando-os totalmente livres.

Os autores procuram apontar o condicionado existencial dos africanos por duas possibilidades no tocante ao conteúdo da Lei do Ventre Livre. Permanecer cativos até completarem (21) vinte e um anos, ou deixá-los à sorte do destino entregues ao Império brasileiro.

Entrou em vigor Lei dos Sexagenários Lei nº 3.270 em 1885, a qual definia que os escravos que viessem a ter 60 anos de idade ou mais eram considerados livres. Mas a lei foi praticamente ineficaz, porque à época os escravos que chegassem a atingir essa idade, continuavam como escravos eis que não tinham forças para trabalhar e se sustentarem fora da tutela do senhor de escravos.

Por último, na peregrinação pela liberdade, em Portugal no dia 13 de maio de 1888, foi sancionada a Lei 3.353 pela princesa Isabel, a "Lei áurea" que determinou que todos os escravos fossem libertos. Vale destacar que a lei só foi sancionada por questões políticas, tendo em vista que a Inglaterra pressionou Portugal, pois à época, surgiu a Revolução Industrial. Lançados na sociedade com o título de homens livres, contudo, sem qualquer garantia de dignidade humana.

> Com a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888, os afrodescendentes conquistaram a liberdade de ir e vir, porém continuaram presos ao preconceito social da época, ante a ausência de políticas públicas pós-abolição, pois não se criaram leis nem projetos sociais visando sua inclusão na sociedade, na qual foram lançados desprovidos de dinheiro, sem condições de se estabelecer, tendo que trabalhar por míseras compensações pecuniárias, incapazes de suprir suas necessidades, em total desigualdade com os brancos, **permanecendo marginalizados, vistos como seres inferiores, longe de ocuparem as mesmas posições sociais que os brancos, acarretando-lhes uma inferioridade econômica com reflexos até os dias de hoje** (SILVA e SILVA, 2012, p. 24, grifo nosso).

Pelo abordado na citação acima, pode-se notar o preconceito da sociedade em relação aos negros, rejeitados e abandonados pela sociedade brasileira. Os negros construíram o Brasil e o Brasil continuou a ser a sua própria Terra de exílio. Construíram a riqueza nacional e dela foram excluídos.

Após a aprovação da Lei Áurea fazendo-se um salto histórico, os negros em 05 de outubro de 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil, ou Constituição Cidadã em seu artigo 5º, inciso XLII, criminalizou a prática racista, dotando-a com caráter inafiançável e imprescritível. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 7.716/89, que dispõe sobre os crimes de racismo (SILVA e SILVA, 2012).

Mesmo com a promulgação da Constituição Federal em 1988 a desigualdade social ainda persiste na sociedade brasileira até os dias de hoje, prova disso são periferias, bolsões de misérias e exercito de mão de obra barata e desqualificada. Poucos cargos com relevância nos três poderes da República Federativa são preenchidos por pessoas negras, exemplo notável é o juiz Joaquim Barbosa (Ministro aposentado do STF). Mas o cargo máximo do país (presidente) nunca foi preenchido por uma pessoa negra.

Tendo em vista o articulado histórico acima, Rolim (2002, p. 1), destaca que:

> [...] a abolição da escravatura não foi acompanhada de medidas estatais que assegurassem aos alforriados condições de integração social, o que fez surgir um quadro de exclusão que se projeta, atualmente, na pirâmide social, cuja base é composta predominantemente por afro-descendentes.

Pode-se chegar à reflexão, pelo exposto acima, que para haver igualdade entre negros e brancos no Brasil, seria necessário a criação do método ético da intersubjetividade entre ipseidade e alteridade. Isto é, o reconhecimento recíproco. Somente pelo reconhecimento recíproco há conscientização da igualdade fática, não a igualdade artificial criada através da ficção jurídica da isonomia. Em face da ética do reconhecimento, ou da intersubjetividade no

mundo fático é possível realizar, talvez o princípio da isonomia a seguir examinado.

3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Lei Maior, conforme se sabe, é pautada no princípio da igualdade, dignidade da pessoa humana, cidadania, pluralismo político, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além da soberania nacional, fundamentos do pretendido e sonhado Estado Democrático de Direito até hoje uma utopia ou quimera.

O artigo 3º, da Magna Carta determina ao Estado o dever de buscar uma sociedade justa; garantir o desenvolvimento nacional, eliminar a pobreza e a segregação e corrigir as iniquidades, por fim, promover o bem de todos, sem que haja distinções de qualquer forma. Para garantir a efetivação dos princípios fundamentais é necessário que o Poder Judiciário brasileiro faça cumprir a normas jurídicas constitucionais concretizando seus conteúdos, eis que princípios e normas constitucionais não são adereços de árvore de natal, muito menos enfeite de presépio natalino.

A constituição como norma definidora do Estado possui hodiernamente a Hermenêutica Constitucional que buscar integrar de maneira sistêmica os seus princípios fundamentais.

A Hermenêutica Constitucional na dicção de (SOARES, 2000, pp. 147 a 157, traz os métodos hermenêuticos já aplicados em Democracia avançadas, sob o título do Capítulo (3) três, intitulado "A Nova Hermenêutica Jurídica e as Teorias dos Direitos Fundamentais, a saber:

1. Método tópico – problemático;
2. Método científico espiritual;
3. Métodos hermenêutico concretizador;
4. Metódica jurídica normativa-estruturante".

Os métodos da nova Hermenêutica Constitucional, em apertada síntese, postulam do hermeneuta uma visão sem peias legais do fenômeno jurídico constitucional e propõe a realizar a constituição, isto é, concretizar juridicamente de maneira eficaz as normas e os princípios constitucionais. Âmbito de proteção, isto é, circunscrição dos bens, valores e interesses protegidos pela norma jurídica constitucional e pelo confronto das normas jurídicas constitucionais elaborar síntese sistêmica do arcabouço do texto constitucional.

A nova hermenêutica constitucional compreendeu a igualdade formal e a igualdade material. A igualdade formal trata-se simplesmente da aplicação indistinta da norma jurídica constitucional à obediência de todos, sobre todos. A igualdade formal mostrou sua ineficácia em combater as injustiças, tendo em vista que desconsidera as particularidades dos indivíduos e dos grupos sociais desfavorecidos, falhando em proporcionar as mesmas oportunidades em relação aos demais cidadãos e cidadãs.

A igualdade material, ligada ao mundo fático busca efetivamente a igualdade perante os bens da vida, ou seja, busca igualar os indivíduos, que sobretudo são desiguais.

É evidente que as pessoas possuem peculiaridades que ao serem submetidas a uma mesma lei, não são totalmente superadas, criando a desigualdade no mundo fático.

Para que seja alcançada a igualdade material, é fundamental que o Poder Público lance mão de mecanismos de políticas públicas que visam corrigir as desigualdades, estabelecendo então as chamadas discriminações positivas, que ao contrapasso das discriminações negativas, conferem a certos indivíduos desfavorecidos condições de se igualarem aos demais, através da intervenção positiva do Estado. Mencionada a discriminação positiva passa-se a tema subsequente que articula com esse assunto. As ações afirmativas.

4. DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

As desigualdades sociais e as discriminações sempre fizeram parte das interações humanas, exigindo uma atuação diligente do Estado no seu combate, mediante políticas públicas que visam preservar os direitos fundamentais e da dignidade humana.

Para alcançar a igualdade material, o Estado encontrou metodologia científica jurídica constitucional para as desigualdades as ações afirmativas, que são medidas capazes de atenuar as iniquidades históricas na sociedade. Em seguida maiores detalhamentos sobre o tema.

4.1 Conceito e aspectos fundamentais

Afim de melhor compreender o tema, devemos primeiro expor e analisar a definição da discriminação, problema enraizado na História do Brasil. A discriminação se configura como a prática de qualquer distinção, exclusão ou restrição a determinados indivíduos por causa de

raça, cor ou descendência que afetam o exercício dos direitos constitucionais de diversos grupos

da sociedade, culminando nas desigualdades. Um dos meios criados para coibir as desigualdades são as discriminações positivas também conhecidas como ações afirmativas.

As ações afirmativas são definidas como sendo políticas públicas ou privadas, que visam combater a discriminação de qualquer natureza, bem como corrigir ou mitigar os efeitos da discriminação pretérita, tendo como objetivo a efetivação da igualdade de acesso e oportunidades.

Os grupos vulneráveis da sociedade necessitam ser possibilitados a encontrar a inclusão social. As políticas resultantes das ações positivas obrigam o Estado a intervir para modificar o meio social, levando em consideração os fatores discriminatórios e os seus efeitos negativos na sociedade, elaborando e colocando em prática políticas que venham a promover e a possibilitar a inclusão social para quem necessita.

São políticas de natureza compensatória buscam pelo princípio da razoabilidade encontrar os efeitos resultantes da discriminação, garantindo assim a diversidade e pluralidade social, por meio da atuação do Estado, porém, respeitados o direito à igualdade e as diferenças.

As ações afirmativas visam atenuar as desigualdades históricas, além de conceder tratamento isonômico, também buscam reparar os prejuízos resultantes da discriminação e marginalização causados por motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros (SANTOS et al., 1999, p. 25).

Desta forma, as ações positivas como um dever da democracia, buscam aliviar os efeitos negativos resultantes de um passado arraigado de desigualdades, através do incentivo da diversidade e da justiça social, estimulando mudanças sociais necessárias.

Levando em consideração que sua finalidade é atingir a igualdade substancial através de medidas que transformam o meio social, nascem então questionamentos acerca da longevidade das ações afirmativas, se expiram ou se persistem por tempo indeterminado. A corrente majoritária entende que, as ações afirmativas possuem caráter temporário, ou seja, prosperam até que cumprido o seu objetivo.

Seguindo esse raciocínio, Ferreira Filho (2003) ensina que é fundamental que suas implantações sejam temporárias, para que desta forma, não crie uma carga negativa de igualdade. Ainda conforme o autor, a observância da temporariedade é fundamental para que

tais ações sejam legitimas, devendo durar somente até que seja atingida a igualdade substancial,

assim a ação afirmativa que foi criada para o caso específico não deverá mais prosperar, pois foi alcançado o seu objetivo.

Assim sendo, feitas as análises acima, em seguida, como desdobramento das políticas positivas que buscam o equilíbrio entre os diferentes grupos sociais, passa-se ao tópico ulterior como desdobramento desse tópico analisado.

4.2. Natureza das ações afirmativas

São dois os fundamentos existentes que possibilitam a implantação das ações positivas. São elas a teoria da Justiça Compensatória e a teoria da Justiça Distributiva.

Segundo Gomes (2001), a Justiça Compensatória seria uma forma de remediar as iniquidades perpetuadas historicamente, provindo de políticas de intolerância contra determinados grupos de pessoas.

Tratando-se das ações positivas, um dos primeiros questionamentos que surgem relacionadas à legalidade do assunto, cuida-se da sua natureza compensatório/reparatório. Tais teorias são amplamente utilizadas como justificativa para a criação de medidas positivas, levando em consideração que elas têm como propósito corrigir as cruéis e incessantes discriminações praticadas no decorrer da história contra grupos sociais específicos, tais como negros, mulheres, deficientes físicos, dentre outros (GOMES, 2001).

De outra forma, segundo Kaufmann (2007), a teoria da Justiça Distributiva encontra melhor aceitação, conforme tal teoria, se faz necessário a redistribuição igualitária dos direitos, benefícios e deveres, objetivando serem erradicados ou, no mínimo, suprimidas as injustiças sociais. Portanto, trata-se de uma teoria prospectiva, contrariamente à teoria compensatória, que possui natureza retrospectiva.

Segundo Gomes (2001), a teoria da Justiça Distributiva presume que certo indivíduo ou grupo social detém a prerrogativa de procurar determinadas vantagens, benefícios ou posições sociais, às quais estes gozariam se inexistisse o preconceito e a desigualdade, ou seja, se existisse justiça social.

Desse modo, segundo Kaufmann (2007), é por meio da teoria redistributiva que existe um redirecionamento não somente dos benefícios, mas também dos direitos e das oportunidades. Esse redirecionamento é feito mediante ações interventivas do Estado, que fomentam a efetivação do princípio da isonomia. Pois, ao se manter estático ou isento, o ente

estatal permite que os obstáculos resultantes da discriminação impossibilitam a igualdade de acesso e oportunidades aos grupos sociais desfavorecidos.

Destarte, Moehlecke (2002) resume ação afirmativa como sendo uma medida compensatória/reparatória ou redistributiva, com o objetivo de atenuar situação de desigualdade e discriminação no passado, presente ou no futuro. Uma vez acolhidos e recolhidos os temas para fundamentar o debate sobre as contas raciais pretendendo o acesso ao Ensino Superior, avança-se para o próximo tópico que irá promover o debate do pretendido acesso ao ensino superior brasileiro.

5. O DEBATE ACERCA DAS COTAS RAICIAS PARA O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO

5.1 Ponderações acerca do termo “raça”

Hodiernamente a Biologia por meio do projeto GENOMA HUMANO negou a existência de raças. Com isso chegou-se à conclusão que o termo “raça” é somente uma derivação social. A partir desse ponto de vista pode-se notar que o homem elegeu um caractere que serve como ponto de referência de sua convivência e escolhas, tal ponto vem se aplicando no sentido de inferiorizar os indivíduos Brancos dos negros.

A raça assim, se tornou um parâmetro que diferencia os seres humanos negros dos brancos, um exemplo mais comum e que teve grande repercussão foi à época do nazismo, no qual se buscou a supremacia dos alemães sobre o povo judeu, que eles não julgavam uma raça pura.

Saldanha (2011, p. 1) destaca que:

> A ideia de superioridade racial se tornou mais forte no Ocidente, e mais ostensiva durante os séculos XIX e XX, sobretudo com a difusão de certas obras que buscavam demonstrar a superioridade dos brancos. Assim ocorreu na Alemanha nazista [...], bem como na Inglaterra vitoriana, onde as palavras frequentemente encobriam e encorajavam uma política de cruel destruição, em terras africanas sobretudo.

Como abordado acima, pode-se notar que enquanto os indivíduos puderem se distinguir por meio da raça, tem que haver meios para equiparar os indivíduos, mantendo a igualdade e evitando discriminações em favor de um grupo que se tornou vítima de uma sociedade preconceituosa. A seguir far-se-á apontamentos sobre o mito da democracia racial.

5.2 O mito da democracia racial

Para abordar esse tema, deve-se atentar ao se discutir sobre as quotas raciais no ensino superior, surge a polêmica sobre a existência ou não do racismo no Brasil. Vale ser observados os seguintes aspectos antes de se chegar a uma resposta objetiva.

Segundo Silva e Silva (2012, p. 25)

> O racismo é o exercício de uma atitude preconceituosa voltada contra determinado grupo racial, por indivíduos que acreditam ser superiores à outra raça, em virtude de seus caracteres físicos, culturais, intelectuais, econômico-financeiro, entre outros.

Em conformidade com o parágrafo recuado coloca-se a culpa de todas as coisas ruins aos negros e mestiços, fazendo-se da miscigenação uma vertente da completa deterioração do país. Para bem ilustrar tal fato, Schwartz (2001, p. 25 apud JENSEN, 2010, p. 108, grifo do autor) cita o relato de um viajante suíço que esteve no Brasil em 1865. Tal viajante relatou que:

> [...] qualquer um que duvide dos males da mistura de raças, e inclua por mal-entendida filantropia a botar abaixo todas as barreiras que a separam, venha ao Brasil, não poderá negar a deterioração decorrente de amálgama das raças, mais geral aqui do que em qualquer outro país do mundo, e que vai apagando rapidamente as melhores qualidades do branco, do negro e do índio, deixando um tipo indefinido, híbrido, deficiente em energia e mental.

Vê-se que o preconceito estava explícito na sociedade, a miscigenação deixou de ser um problema e passou a ser uma solução, pois ao invés de os negros se multiplicarem, haveria a miscigenação e o consequente branqueamento da sociedade brasileira. Com essa nova modalidade de "solução" passou a ter uma política de incentivo à imigração europeia, para tornar o país mais claro e acabar com a população negra (SCHWARTZ, 2001 apud JENSEN, 2010, p. 109).

A mistura de raças começa a ganhar apoio, pois com a miscigenação, a população começou a cada vez mais se misturar e a diminuir a propagação do preconceito, pois houve a difusão da ideia de igualdade entre as raças, e a ideia de "branqueamento" fez com que o brasil adotasse a ideia de um "paraíso racial".

5.3 Os negros como minoria

Ao abordar que os negros são minoria no meio social, conclui-se que o grupo social de

negros possui algumas características como a

- Incapacidade de autoproteção;
- Necessidade de proteção estatal;
- Vulnerabilidade social;
- Distanciamento do padrão hegemônico;
- Alvos de grande opressão social.

A incapacidade de autoproteção significa que os negros não possuem capacidade de proteger a si mesmos sem auxílio de terceiros. Isso pode ser visualizado facilmente pelo histórico de desigualdade e discriminação, acarretando assim a incapacidade de autoproteção.

Tendo em vista que os negros são parte vulnerável da sociedade e não há no ordenamento jurídico normas que equiparem os negros a sociedade, sendo assim necessário a adoção de políticas públicas visando a equiparação.

Baseado no exposto acima, podemos afirmar que a minoria negra que tem influência na sociedade, ainda serão considerados vulneráveis, não pela condição econômica, mas sim devido ao racismo, a discriminação, somente pelo fato de serem negros.

Minhoto (2013, p. 12) cita dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), segundo os quais, em 2010, a população brasileira seria composta, no total, por mais de 191.000.000 de pessoas. Esse contingente populacional, por sua vez, estaria assim dividido: **47,7%** de brancos, **7,6%** de negros, **43,1%** de pardos (ou mestiços), **1,1%** de amarelos (ou asiáticos) e **0,4%** de indígenas. Dessa forma, é de se reconhecer não se encontrarem os negros (grupo do qual fazem parte os negros e os pardos/mestiços) em grupo minoritário, levando em conta estritamente seu aspecto quantitativo.

Tendo em vista que as quotas são dedicadas aos negros, os pardos também são abrangidos pela política de quotas, tendo em vista que baseados em suas características físicas são constantemente vítimas de preconceito por se enquadrarem no quadro de mestiços e brancos que é o mesmo que pardo.

Dessa forma, caracterizado que está como grupo vulnerável, tem-se por imperioso reconhecer serem os negros, no Brasil, merecedores de especial atenção e proteção por parte do estado, podendo esta proteção se dar por meio da adoção de políticas públicas na área da educação, notadamente a política de cotas raciais para acesso ao ensino superior. A seguir busca-se compreender a vulnerabilidade do princípio da universalidade das prestações.

5.4. A vulnerabilidade do princípio da universalidade das prestações

O estado tem a obrigação de intervir nos direitos sociais dos indivíduos através de prestações positivas. Sob a ótica do estado social devem ser distribuídas de forma igualitária a todos os indivíduos da sociedade mesmos direitos e deveres.

De início, vale ressaltar que um modelo de Estado puramente social não foi alcançado, sendo que pode-se admitir que, em determinados momentos, houve a adoção de modelos mistos, nos quais houve uma flexibilização do princípio da universalidade das prestações.

Nesse sentido, Feres Júnior (2006, p. 50 apud JENSEN, 2010, p. 221, grifo do autor) destaca que:

> [...] originariamente o Estado de Bem-Estar Social já utilizava ações focalizadas que promoviam o que ulteriormente se denominou "*discriminação positiva*". Assim, identificava os setores sociais "problema" e canalizava recursos e ações, através de políticas keynesianas de proteção a setores estratégicos da economia, investimentos públicos maciços em áreas carentes, a fim de atendê-los. [...] as políticas de ação afirmativa não são propriamente inovações, pois não alteram em nada os pressupostos já vislumbrados no Estado de Bem-Estar Social.

Posto isso, a assistência social e a previdência social constituem exemplos de prestações universais e não universais, respectivamente. A primeira é concedida a todos, na forma da lei, independentemente de contribuição, ao passo que somente usufruirão da segunda aqueles que contribuírem para tanto.

Nessa esteira, a seletividade, no Estado Social, contribui para uma distribuição das riquezas estatais (que são escassas) de uma forma mais equitativa, dotando a prestação estatal de racionalidade e proporcionalidade.

A existência ou não de violação ao princípio da universalidade das prestações não se vincula, dessa forma, à existência de seletividade na distribuição das prestações estatais, mas, sim, na não preservação de um núcleo mínimo de prestações universais. Isso quer dizer que, embora não haja obstáculos à utilização da seletividade com vistas à direcionar os esforços (prestações) do Estado, há que se conservar, distante dessa seletividade, um mínimo de prestações destinadas à universalidade dos indivíduos.

Levando-se em consideração que a política de quotas raciais vem para equiparar os indivíduos da sociedade, tendo em vista que os negros são tratados de maneira desigual na

sociedade. A política de quotas vem para promover uma universalidade de direitos,

conseguindo assim a igualdade entre os indivíduos baseando-se somente em uma questão racial. A esse respeito, Feres Júnior (2006, apud JENSEN, 2010, p. 221, grifo do autor), destaca que:

> [...] basta que concordemos com o diagnóstico de que o racismo, ou a discriminação racial, existe e opera produzindo um grau razoável de desigualdade; de que as políticas públicas de natureza exclusivamente universal não têm contribuído efetivamente pra diminuir essas desigualdades; e que a legislação antidiscriminação, de natureza meramente reativa, não é eficaz, para concluirmos, dentro desse paradigma, que medidas especiais de promoção daqueles que sofrem tal discriminação podem ser necessária.

Podemos destacar a essa altura que o sistema de quotas acaba por promover uma concorrência entre os cotistas e os não cotistas. Para alcançar a vaga tanto um, como o outro deverá alcançar a pontuação necessária para ter direito a vaga universitária com base no critério meritório.

Baseando-se no fato que não há violação a vulnerabilidade, tendo em vista que no caso das quotas foi estabelecido uma porcentagem mínima, de forma que possibilite a todos a possibilidade de ingressarem nas universidades.

O referido sistema visa beneficiar os indivíduos que vivem em desigualdade social em decorrência do passado escravista, racista e preconceituoso. A seletividade dos negros face a tal situação do país se dá devido ao duplo grau de inferioridade. Da igualdade não pode ser baseada somente na condição socioeconômica, tendo em vista o DUPLO GRAU DE INFERIORIDADE.

A política pública, que direciona seus esforços ao acesso universitário, visa, assim, a concessão de uma possibilidade de mobilidade social ao indivíduo, oferecendo-lhe condições de mudar seu *status*, de se inserir na sociedade.

Não seria justo com a sociedade que busca promover a igualdade entre os indivíduos, deixar os negros vivendo mais tempo distanciados das universidades, sendo a política de cotas uma resposta a discriminação, visando proporcionar aos negros o ingresso nas universidades.

5.5. O debate no Supremo Tribunal Federal: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 186

As cotas raciais nas universidades foram tema colocado em pauta no âmbito do Supremo

Tribunal Federal através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 -

ADPF nº 186 -, ajuizada pelo Partido Democratas em 20 de Julho de 2009, contra a instituição de cotas raciais na Universidade de Brasília - UnB. Ao final do julgamento, ocorrido em 26 de abril de 2012, o STF, por unanimidade de votos, rejeitou os argumentos dos Democratas, decidiu pela improcedência da demanda, declarando a constitucionalidade das cotas raciais (SILVA NETO, 2012).

Em seu programa de cotas, a UnB estipulou que, no vestibular, em todos os cursos e turnos, seriam reservadas 20% das vagas para negros (pretos ou pardos), por um período de dez anos. E não é só. A referida instituição de ensino também concedeu outros benefícios para os negros que tivessem condição de carência, tais como bolsa de manutenção e privilégios adicionais (por exemplo, preferência na concessão de moradia).

Além disso, foram instituídos programas de apoio psicopedagógico, de acompanhamento do resultado da política de cotas e uma ouvidoria voltada à promoção da inclusão.

No programa, o candidato se inscreve através da auto declaração, mas sua inscrição, posteriormente, é submetida à banca entrevistadora, que é responsável pela homologação.

Participaram do julgamento, na condição de favoráveis às cotas raciais, a UnB, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral da República, além dos seguintes órgãos e entidades, na condição de *amici curiae*: a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, a Defensoria Pública da União, a Conectas Direitos Humanos, o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental, o Movimento Negro Unificado e Novo Coletivo Negro, a Educação e Cidadania de Afrodescentes e Carentes e a Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes.

Posicionaram-se contra as cotas raciais dois *amici curiae*, a saber: o Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro e o Movimento contra o Desvirtuamento das Ações Afirmativas.

Dessa forma, em julgamento unânime, foi declarada a constitucionalidade do programa de cotas, julgando-se improcedente na ADPF ajuizada pelo Democratas.

6 OS EFEITOS NOTÓRIOS DA APLICAÇÃO DAS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

A implantação das cotas raciais encontra-se vigente a 16 anos, tendo em vista que foi apresentada em 1999 na semana da consciência negra e foi aprovada em 2003 e implantada em 2004 e nesse período podemos notar a promoção da igualdade no seio da sociedade, mantendo em posição igualitária negros e brancos, baseados nos dados obtidos.

Segundo dados obtidos pela revista Istoé (2013, p. 53), em determinada pesquisa realizada em quatro universidades federais, 90% dos professores entrevistados afirmaram que as cotas raciais não estimulam o racismo.

Quanto à evasão dos cotistas, constatou-se haver similitude em relação à dos não cotistas. Os dados indicam que, no curso de medicina na Universidade Estadual do Rio de Janeiro - Uerj -, em 2004, um total de 94 candidatos passou no vestibular, sendo 43 cotistas. No final do curso, em 2010, 86 alunos se formaram, ou seja, houve a desistência de 8 alunos, dentre os quais, 4 eram cotistas e 4 não cotistas.

Em relação à possibilidade de os cotistas comprometerem o nível de ensino das universidades, a mesma revista aponta a existência de estudos que denotam uma semelhança de desempenho entre cotistas e não cotistas, sendo que, em alguns casos, o desempenho daqueles ultrapassou o destes. A Uerj, comparando a performance acadêmica dos estudantes em um período de 5 anos, constatou que os cotistas negros tiraram uma nota média de 6,41, enquanto que os não cotistas alcançaram uma média de 6,37.

A pontuação obtida no vestibular por cotistas e não cotistas foi, também, objeto de avaliação por parte da referida revista. Constatou-se que a diferença de pontos entre o barrado e o beneficiado é pouca. Exemplificando tal afirmativa, tem-se o curso de medicina, que é a disciplina mais concorrida no Brasil, onde a nota de corte dos cotistas foi de 761,67, ante a de 787,56 dos não cotistas (o que representa uma diferença de 25,9 pontos ou 3%.

Quanto à inserção dos cotistas no mercado de trabalho, Ricardo Vieiralves de Castro relata que, em avaliação feita com 500 cotistas, descobriu-se que 91% deles estão empregados em diversas carreiras, inclusive nas de difícil empregabilidade. (ISTOÉ, 2013).

A revista Istoé (2013, p. 54), fazendo referência a dados do IBGE, demonstra o longo

percurso que ainda deve ser trilhado rumo à igualdade racial na área da educação. Segundo a

referida revista, levando-se em conta brasileiros de 15 a 24 anos por nível de ensino, os brancos representam um percentual de 49% no ensino fundamental, 19,1% no ensino médio, 31,1% no ensino superior e 0,8% na alfabetização de jovens e adultos. Em relação aos negros, a percentagem, na mesma sequência, é de 49,1%, 36,6%, 12,8% e 1,5%. Levando-se em conta os pardos, os números são de, respectivamente, 50,8%, 34,6%, 13,4% e 1,2%.

Observa-se mesmo em fase embrionária, as cotas raciais nas universidades demonstram a obtenção de bons resultados no intuito de se obter uma igualdade racial no ensino superior brasileiro, o que demonstra serem elas medida eficaz na construção de uma sociedade justa, concretizando-se assim uma finalidade constitucional. Ao encontrar essa perspectiva acima, seguindo adentrar-se-á às considerações finais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão marcou profundamente o Brasil, os negros sofreram com o desprezo e foram reduzidos a condição de inferioridade, situação que não foi superada apesar da promulgação da Lei Áurea, visto que, não houve a criação de medidas de inserção efetiva dos negros na sociedade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nasceu a necessidade do Estado de promover a igualdade entre os seus súditos através da aplicação universal da sua lei sem que haja qualquer distinção, porém, a igualdade perante a lei se mostrou insuficiente, pois ignorava o fato dos indivíduos serem fundamentalmente desiguais. Surgiu então a concepção da igualdade material, que leva em conta a igualdade perante os bens da vida, e procura igualar os indivíduos que por sua natureza são desiguais.

Para que a igualdade se concretizasse, foi necessário a criação das ações afirmativas, medidas positivas do Estado que são capazes de corrigir as injustiças sociais resultantes dos séculos de subjugação dos negros na nossa sociedade, visto que estes são considerados um grupo minoritário, desde que respeitados a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Apesar do caloroso debate acerca das cotas raciais, estas se mostraram efetivas em seus objetivos, surtindo efeitos notórios na sociedade, promovendo oportunidades igualitárias de acesso ao ensino superior entre brancos e negros e também garantindo a possibilidade de maior mobilidade social destes. Apesar dos efeitos positivos que resultaram das cotas, vale ressaltar que ainda existe um longo caminho a percorrer em busca da igualdade racial nas universidades

e também na sociedade brasileira.

Diante de todo o exposto acima, este trabalho conclui que as cotas raciais nas universidades não ferem o princípio da isonomia, mas muito pelo contrário, é uma ferramenta que garante a sua efetivação possibilitando aos negros superarem as discriminações históricas e a encontrar a inclusão social.

Referências:

AZEVEDO, Gislane Campos; SERIACOPI, Reinaldo. **História em movimento.** São Paulo: Ática, 2010. 2 v.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** [S.l.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html. Acesso em: 10 out. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos jurídicos das ações afirmativas**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 69, n. 2, p. 72-79, jul./dez. 2003.

GIMENES, Décio João Gallego. **Princípio da Igualdade e os sistemas de cotas para negros no ensino superior.** Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/5158/principio-da-igualdade-e-o-sistema-de-cotas-para-negros-no-ensino-superior/1. Acesso em 23 set. 2020.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado, ano 38, n. 151, p.129-152, jul./set. 2001.

JENSEN, Geziela. **Política de cotas raciais em universidades brasileiras**: entre a legitimidade e a eficácia. Curitiba: Juruá, 2010.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira:** necessidade ou mito? A implementação para negros como mecanismo concretizador de direitos fundamentais. Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1455, 26 jun. 2007. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10070. Acesso em: 05 out. 2020.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa:** História e debates no Brasil. Cadernos de Pesquisa. n. 117, nov. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000300011&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 13 set. 2020.

ROLIM, Luciano Sampaio G. **Sistema de cotas nas universidades públicas.** Consulex, 2002. CD-ROM: Coleção revista jurídica Consulex, jan./1997 a dez./2012, especial 16 anos.

SANTOS, Hélio. et al. **Políticas públicas para a população negra no Brasil.** [S.l.]: ONU, 1999. [Relatório ONU].

SALDANHA, Nelson. **Sobre discriminação racial e ética no mundo.** Consulex, 2011. CD-ROM: Coleção revista jurídica Consulex, jan./1997 a dez./2012, especial 16 anos.

SEGALLA, Amauri; BRUGGER, Mariana; CARDOSO, Rodrigo. Por que as cotas raciais deram certo no Brasil. **Istoé**, ano 37, n. 2264, p. 48-54, 10 abr. 2013.

SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de racismo**. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

SILVA NETO, Paulo Penteado de Faria e. **Cotas raciais nas universidades públicas**: estratégias argumentativas, lógica informal e teoria da argumentação. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos Fundamentais e Direito Comunitário por uma metódica de direitos fundamentais aplicadas às normas comunitárias.** Belo Horizonte: Del Rey, 200. pp.

147 a 157.

Wikipédia; https://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%A1fico_de_escravos_para_o_Brasil; **TRÁFICO DE ESCRAVOS PARA O BRASIL;** acesso em: 23 de set. de 2020.

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.
Curso: Direito **Período: 9º Semestre:** 2º Ano**:** 2020

Professor (a): Geraldo Guilherme Ribeiro de Carvalho

Acadêmico: Ayran Gustavo dos Santos Sena e Raimundo Luiz Azevedo

Tema: COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES A LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA		**Assinatura do aluno**
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
28/08/2020	9:30	
25/09/2020	10:18	
30/10/2020	9:40	
03/11/2020	9:10	

Descrição das orientações:
Apontamentos jurídicos, de coesão, e lavamentos de tópicos multidisciplinares.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso dos Acadêmicos **Ayran Gustavo dos Santos Sena e Raimundo Luiz Azevedo**.



. _____ .
Assinatura do Professor

Relatório gerado por: ayran_gustavo98@outlook.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Artigo-Científico-Ayran-e-Raimundo.pdf X https://docplayer.com.br/79032554-Anais-do-v-ecat-encontro-cientifico-da-faculdade-arthur-thomas.html	239	1,54
Artigo-Científico-Ayran-e-Raimundo.pdf X http://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2548/1/LAERCIOCARDOSO.pdf	414	1,53
Artigo-Científico-Ayran-e-Raimundo.pdf X https://fia.com.br/blog/universidades-publicas	28	0,33
Artigo-Científico-Ayran-e-Raimundo.pdf X https://consulex.com.br	39	0,33
Artigo-Científico-Ayran-e-Raimundo.pdf X https://fupacleopoldina.com.br	9	0,13
Artigo-Científico-Ayran-e-Raimundo.pdf X https://unipacdeuberaba.edu.br	8	0,11
Artigo-Científico-Ayran-e-Raimundo.pdf X https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:1997;000582231	1	0,01
Artigo-Científico-Ayran-e-Raimundo.pdf X https://pt.scribd.com/doc/280875101/Apresentacao-Disciplina-Arquitetura-e-Urbanismo-2015-02-pdf	0	0
Artigo-Científico-Ayran-e-Raimundo.pdf X https://www.unipac.br	0	0
Artigo-Científico-Ayran-e-Raimundo.pdf X https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/consulex-revista-juridica	- Download falhou. HTTP response code: - Connection timed out: connect	